



SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 407/2001.

SESSÃO DE 10/04/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/2608/97

A.L.: 1/9714917

RECORRENTE: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS . CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte, estabelecimento comercial, se creditou indevidamente de energia elétrica, contrariando determinações contidas em nossa legislação. Decisão amparada nos Arts. 57, inc. II e 62, inc. II, ambos do Dec. N.º 21.219/91. Penalidade prevista no Art. 767, inc. IX, alínea "a", do citado diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Rejeitada a preliminar diligência. Decisão no mérito por, unanimidade de votos, confirmatória da decisão condenatória exarada em 1ª Instância e em consonância com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial dos autos que, após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte em questão (estabelecimento comercial), constatou-se o registro indevido de créditos concernentes à energia elétrica, o que contraria disposições contidas na legislação vigente à época, razão da lavratura do Auto de Infração.

No auto lavrado, assim como nas Informações Complementares do Auto de Infração (fls. 03 do processo), há a indicação dos meses em que houve o crédito indevido de energia elétrica, sendo eles: Março/95, Abril/95, Junho/95 e Novembro/95. nas referidas Informações Complementares, consta ainda os seguintes esclarecimentos, a seguir reproduzidos:

- “
1. A empresa autuada registrava o crédito de energia elétrica, conforme pode ser constatado através das cópias do Livro Registro de Entradas apenas a este processo.
 2. Tal procedimento não era acatado pela nossa legislação vigente no período fiscalizado, já que somente a indústria, segundo o Art. 57, II, do Dec. N.º

21.219/91, poderia usufruir do crédito baseado em estimativa feita em seu processo produtivo ou em consumidor utilizado exclusivamente para o processo industrial.

3. A Lei Complementar 87/96, que concedeu o direito ao creditamento de energia elétrica também para as empresas comerciais, teve validade somente a partir de outubro /96.”

Como nos meses supracitados o contribuinte apresentava saldo credor em sua conta gráfica, a penalidade aplicada ficou reduzida a 20% do crédito indevidamente lançado.

A acusação fiscal está embasada nos documentos de fls. 04 a 23.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 25 a 37).

Processo julgado procedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 48 a 51

Recurso voluntário de fls. 55 a 64.

Parecer negando provimento ao recurso voluntário.

Em síntese é o relatório



VOTO DO RELATOR

Considerando que a empresa autuada se trata de estabelecimento comercial tinha o crédito de energia elétrica expressamente vedado, conforme o Art. 62, inc. II, do dec. 21.219/91.

Por mais que traga à baila decisões de outros fiscos e mesmo de outros tribunais e até a melhor doutrina, o Estado do Ceará nunca permitiu que empresas comerciais pudessem apropriar-se do ICMS incidente na aquisição de energia elétrica.

A única exceção decorreu com o advento da Lei Complementar nº 86/97. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº 102/2000, postergou-se tal aproveitamento para 1º de janeiro de 2003.

Assim, mesmo que o CTN, em seu Art. 106, permita a ultratividade da Lei, esta não se aplica, porquanto há um marco temporal para que se possa dela utilizar-se.

Quanto ao pedido de diligência às fls. 09, não vejo como acatá-lo, porquanto os créditos indevidamente apropriados resultam das contas de energia elétrica apensas às fls. 41 a 44, das quais se pode extrair os valores lançados nos livros fiscais e transportados para o livro de apuração, inexistindo qualquer divergência que careça de revisão do lançamento.

Portanto, a acusação fiscal gizada na exordial não pode ser alcançada pela Lei Complementar nº 87/96. Persistindo, assim, a acusação da forma como proposta.

Isto posto e arrimado o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja confirmada.


É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail extending upwards and to the right.


DECISÃO

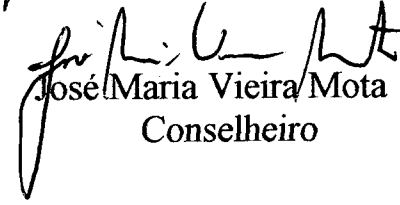
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, e recorrido CEJUL, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência do contribuinte. No mérito, por maioria de voto, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, aos 6 de julho de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

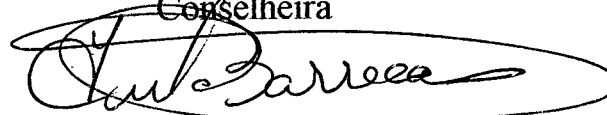

Francisco José de Oliveira Silva
Relator



José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário